



MENSAGEM Nº 105 DE 21 DE Setembro 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 140 Livro: 23	Fls. 87 Data: 21/09/21
Horas: 18:40	
3300056	
FUNCIONÁRIO	

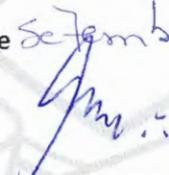
A Mensagem em apreço encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo, alterar art. 5º da Lei nº 4322 de 16 de setembro de 2021, apresentando a dotação orçamentária específica que cobrirá as despesas com a referida Lei.

Tal medida visa a eficiência e publicidade, demonstrando assim, que o Poder Público está agindo com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

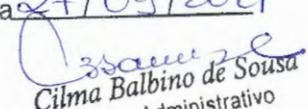
Eis porque esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 21 de Setembro de 2021.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 27/09/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 105 DE 21 DE Setembro DE 2021.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 140 Livro: 25 Fls. 87 Data: 21/09/21
Horas: 18:40
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

"Altera o art. 5º da Lei nº 4322 de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4322 de 16 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

07 - Secretaria Municipal de Saúde

07 01 - Fundo Municipal de Saúde

10 - Função Saúde

122 - Administrativo

0050 - Gestão do SUS

2049 - Manutenção Atividades Saúde

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Fonte - 102"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 21 de Setembro de 2021.

[assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 27/09/2021

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 4.322 DE 16 DE Setembro DE 2021.

Projeto de Lei nº 099/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse de recursos financeiros à instituição que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse financeiro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única, à ASSOCIAÇÃO AOS PACIENTES ONCOLÓGICOS DE BARRA DO GARÇAS, CNPJ nº 27.368.561/0001-02

Art. 2º - Os recursos repassados têm por objetivo AJUDAR NA FINALIZAÇÃO DAS OBRAS DA SEDE PRÓPRIA DA CASA DE APOIO AO PACIENTE ONCOLÓGICO EM BARRETOS – SP.

Art. 3º - Compete à ASSOCIAÇÃO AOS PACIENTES ONCOLÓGICOS DE BARRA DO GARÇAS:

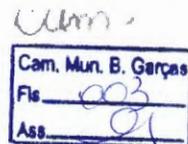
I – Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.

II – Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº 3348 de 20 de junho de 2011.

III – Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no

Art. 2º.





Cam. Mun. B. Garças
Fl. 004
Ass. 91

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

V - Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete ao MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS:

I - Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º.

III - Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista no orçamento para o exercício de 2021.

Art. 6º O Termo de Cooperação poderá ser prorrogado por interesses das partes.

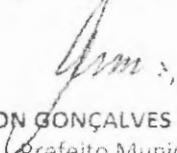
Art. 7º O Termo de Cooperação poderá ser rescindido ou suspenso unilateralmente pelo Município caso forem descumpridas as suas cláusulas ou por conveniência e interesse público.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

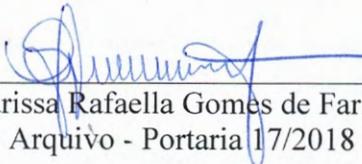
Barra do Garças/MT., 16 de setembro de 2021.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências que alteram o artigo supracitado no Projeto de Lei nº105/2021 (Altera o artigo 5º da Lei nº4.322/2021, de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências) de autoria do Poder Executivo Municipal. Segue a Lei mencionada em anexo.

Barra do Garças-MT, 22 de setembro de 2021


Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

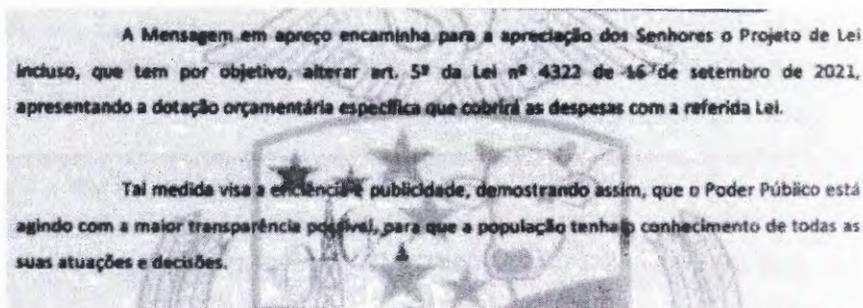
Parecer nº: 127/2021

Projeto de Lei nº 105/2021, de 21 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o Art. 5º da Lei nº 4.322 de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei nº 102/2021, de 20 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o Art. 1º da Lei nº 4256 de 31 de março de 2021 e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:



03. Já o projeto altera a lei originária acrescentando a ela dotação orçamentária.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Visa o projeto apenas a atualização de lei já aprovada, sob a qual já fora exarado o parecer 121/2021 (em anexo), e amplamente discutida no município, propondo única e exclusivamente a alteração, para acrescentar a dotação orçamentária sob a qual correrão as despesas da lei original, pelas justificativas ali entabuladas, tratando assim de questão puramente de mérito na qual deve ser observado o interesse público da medida, cabendo tal análise aos nobres vereadores.

III- CONCLUSÃO

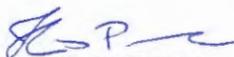
11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de setembro de 2021.


HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

Parecer nº: 121/2021

Projeto de Lei nº 099/2021, de 10 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse de recursos financeiros à instituição que menciona".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 099/2021, de 10 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse de recursos financeiros à instituição que menciona".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de lei incluso, que visa firmar Termo de Cooperação Técnica com repasse financeiro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ASSOCIAÇÃO AOS PACIENTES ONCOLÓGICOS DE BARRA DO GARÇAS. Tal medida tem por objetivo AJUDAR NA FINALIZAÇÃO DAS OBRAS DA SEDE PRÓPRIA DA CASA DE APOIO AO PACIENTE ONCOLÓGICO EM BARRETOS -SP. Dessa forma, considerando que a instituição tem as suas ações voltadas primordialmente para o apoio aos pacientes oncológicos de Barra do Garças- MT, no Município de Barretos- SP, faz-se necessário a realização do referido repasse. Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço."

03. Já o projeto autoriza o executivo a repassar uma parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a entidade que menciona (arts. 1º e 2º), traça as competências da entidade (Art. 3º) e da Prefeitura (Art. 4º) e a dotação orçamentária decorrente da qual correrão as despesas (Art. 5º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou

pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Em análise ao projeto apresentado, a princípio, nos parece a legalidade de autorizar o Poder Executivo de firmar o convênio para repassar o recurso, eis que o beneficiário é uma associação, ou seja, entidade sem finalidade lucrativa, com finalidade de prestar assistência (pacientes oncológicos) gratuita e permanente aos que dela necessitarem. Assim, tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

11. A legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que ele será utilizado para suprir necessidade social. Nesse sentido, a LOAS (Lei 8742/93), dispõe logo em seu artigo 1º que:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

12. O artigo 2º, inciso I, dispõe que assistência social tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente. Se o Estado não presta diretamente esse serviço, nada impede de fazê-lo através de Entidade, desde que efetue devidamente a prestação de contas.

13. Nesse sentido, o artigo 10 da LOAS dispõe que:

“Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.”

14. Nesse aspecto, havendo fiscalização e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, s.m.j., não vislumbro óbice a aprovação do projeto.

15. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, “destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

16. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

“III - Doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”

17. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas.

18. Outrossim, entendemos, deve-se, a princípio, na ausência de lei municipal que verse sobre o tema, aplicar-se ao caso em tela, em homenagem ao princípio da simetria, o disposto na Lei Federal 13.019/2014 que “*Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n os 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*”

19. Para tal faz se necessário cauteloso exame sobre o enquadramento da entidade beneficiada as exigências da lei supra, ou se ele se enquadra nos casos em que sua aplicação é dispensada, conforme disposto no artigo 3º:

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.”

20. Foi juntado o Estatuto da Associação (Fls. 009) onde consta se a beneficiária organização filantrópica e sem fins lucrativos, portanto, em tese, enquadrada na exceção do inciso IV do artigo supra conforme ditame do artigo 199 da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.”

21. Ademais a norma federal estabelece vários requisitos, para que a cooperação possa se efetivar, e nosso entendimento, e esse é também o entendimento que se extrai da lei, é de que a competência inicial para análise de tal documentação deve ser da assessoria jurídica da prefeitura municipal:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.”

22. Nesse ponto, entendemos que o parecer favorável da assessoria jurídica do órgão se deu quando da anuência do Procurador Geral do Município, através de carimbo que subentende ter sido sua legalidade constatada após revisão.

23. Fora juntado ao projeto minuta de termo de cooperação que, em tese tem o condão de tornar legal o presente projeto, porém, a nosso ver traz regras bastante genéricas além de não informar de forma clara as e incontroversa a finalidade social e não lucrativa da Associação. Porém sendo tal análise de mérito, recomendamos aos vereadores que a façam, verificando assim se o termo de convênio, atende e regulamenta amplamente ao interesse público e feito com instituição dedicada a isso.

III- CONCLUSÃO

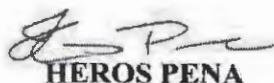
24. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, em especial ao item “23”, este Advogado OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

25. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

26. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

27. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de setembro de 2021.


HEROS PENA

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

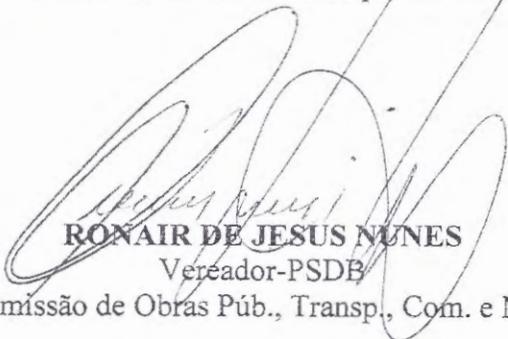
Eu, **RONAIR DE JESUS NUNES**, vereador, na qualidade de Líder do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Adilson Gonçalves Macedo, requero nos termos do inciso V, do artigo 272 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ao Soberano Plenário seja apreciado em regime de urgência as seguintes proposituras:

➤ Projeto de Lei nº 105/2021, de 21 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *Altera o artigo 5º da Lei nº 4.322, de 16 de setembro de 2021 e dá outras Providências;*

➤ Projeto de Lei nº 106/2021, de 21 de setembro de 2021, de Autoria do Poder Executivo, que: *Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para os fins que menciona."*

➤ Decreto nº 4.716, de 27 de setembro de 2021, de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre cessão do servidor, Marcelo Arruda de Jesus, lotado no Gabinete do Prefeito, no cargo de auxiliar Administrativo, à Secretaria de Estado de Fazenda, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, com ônus para o órgão de origem, mediante reembolso do subsídio, encargos patronais e demais vantagens do cargo, pela SEFAZ.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 27 de setembro de 2021.


RONAIR DE JESUS NUNES
Vereador-PSDB

Presidente Comissão de Obras Púb., Transp., Com. e Meio Ambiente

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 27/09/2021



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

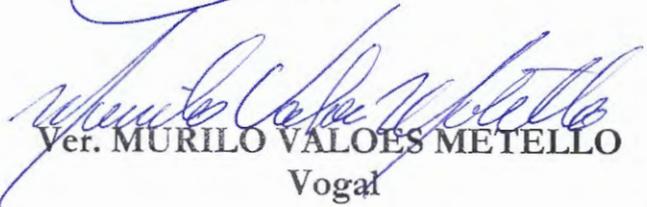
Projeto de Lei nº 105/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

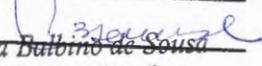
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
27 de Setembro de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 27/10/2021

Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

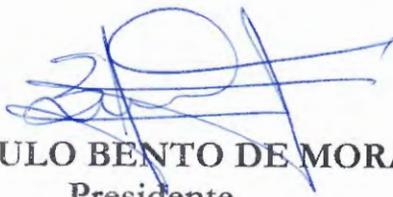
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

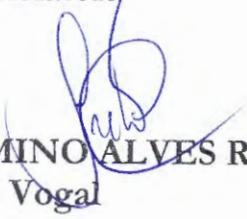
Projeto de Lei nº 105/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

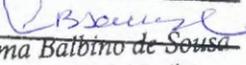
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
27 de Setembro de 2021.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver^a. MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Relatora


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 27/09/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 105/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Setembro de 2021.

[assinatura]
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

[assinatura]
Ver. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

[assinatura]
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 27/09/2021
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 105/21 Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA	REPUBLICANO	X		
JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	PSD	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD			Presidente
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 27/09/2021

35000000
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996